

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

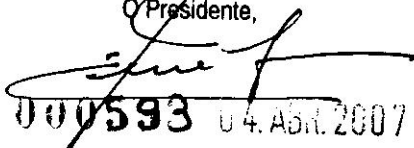
Baixa à Comissão: Zeonoma PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 2 / 5 / 07

12 / 4 / 07

O Presidente,


000593 04.ABR.2007



A. Leites

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho, de 18 de Dezembro, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário.

DL 265/2007

- Projecto de Decreto-Lei que regula a produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com excepção das sementes, e de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro de 2006, na parte em que altera a Directiva n.º 92/33/CEE, do Conselho, de 28 de Abril, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de espécies hortícolas.

DL 267/2007



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de Abril de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1088 Proc. Nº 08-06
Data:	07, 04, 11 Nº 150, 0111

DL 265/2007

O Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 97/78/CE, do Conselho de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade.

A aplicação deste diploma nacional mostrou que importa incluir no mesmo uma norma que defina o processo de constituição da lista dos postos de inspecção fronteiriços (PIF), designadamente no que se refere à inclusão e supressão daqueles.

O presente decreto-lei procede, por isso, à alteração do Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro

Ao Decreto-Lei n.º 210/2000, de 2 de Setembro, é aditado o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Lista dos postos de inspecção fronteiriços

- 1 - A lista dos PIF, em vigor à data da publicação do presente decreto-lei, pode ser alterada por aditamento ou por supressão daqueles.
- 2 - O aditamento de PIF à lista a que se refere o número anterior depende do cumprimento das seguintes condições:

- a) Apresentação de proposta pela autoridade competente após verificação do cumprimento das condições previstas no Anexo II do presente decreto-lei do qual faz parte integrante e na Decisão 2001/812/CE da Comissão de 21 de Novembro, que estabelece as exigências para a aprovação dos PIF responsáveis pelo controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade;
- b) Inspeção da Comissão em colaboração com a autoridade competente.

3 - A supressão de PIF à lista referida no n.º 1 pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Se durante o controlo efectuado pela autoridade competente se verificar que não cumprem as condições previstas no Anexo II ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante;
- b) Se no decurso das inspecções efectuadas pela Comissão Europeia se verificar que não cumprem as condições previstas no Anexo II ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante e o Estado-membro não atender às conclusões dessa inspecção num prazo razoável, designadamente se as inspecções permitirem concluir haver riscos graves para a saúde pública ou para a saúde animal.

4 - A autoridade competente suspende a aprovação de um posto de inspecção fronteiriço sempre que motivos graves, em especial de saúde pública ou animal, o exijam, e informa a Comissão e os outros Estados-membros da suspensão bem como dos motivos que lhe deram origem.

- 5 - A aprovação do posto de inspecção fronteiroço que tenha sido suspensa em conformidade com o disposto no número anterior, só pode ser restabelecida nos termos da alínea *a)* do n.º 2.
- 6 - A Comissão estabelece e publica a lista dos postos de inspecção fronteiroços aprovados, incluindo os casos de suspensão temporária de aprovação.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros,

O Ministro da Economia e Inovação,

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas,